



PUBLICAÇÃO
1 / 1

P 49335/2021

Apresentado.
Examinhe-se às comissões indicadas:
Faouaz Taha
Presidente
28/09/2021

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.085
(Faouaz Taha)

Altera o Código Tributário, para isentar do IPTU imóvel em que instalada clínica veterinária que presta atendimento gratuito a animais abandonados em vias públicas.

Art. 1º. O Código Tributário (Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008), alterado pelas Leis Complementares nºs 525, de 17 de dezembro de 2012; 580, de 27 de setembro de 2017; 589, de 03 de junho de 2019; e 594, de 06 de dezembro de 2019, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 133. (...)

(...)

(inciso) – clínicas veterinárias que prestam atendimento gratuito a animais abandonados em vias públicas, quando doentes ou machucados.

(...)

§ _____. A isenção de que trata o inciso ____ do ‘caput’ deste artigo também se aplicará quando a clínica veterinária for locatária do imóvel em que instalada.” (NR)

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Este projeto de lei complementar tem por objetivo conceder isenção do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU aos imóveis em que estejam instaladas clínicas veterinárias que prestam atendimentos aos animais em situação de abandono e/ou atropelados.

O benefício fiscal é uma maneira de compensar e reconhecer a atuação muitas vezes já praticada por clínicas veterinárias para socorrer animais abandonados de forma solidária. Em que pese o gesto humano e voluntário dos profissionais responsáveis por tais

Taha



(PLC nº 1.085 - fls. 2)

estabelecimentos, é necessário considerar que as ações deles também envolvem custos e serviços que nem sempre a rede municipal consegue abranger, como no caso de cirurgias ou outros tratamentos mais caros.

Sendo assim, toda essa assistência, que ainda falta ao Município enquanto não tivermos um hospital veterinário público aqui instalado, é custeada pelas clínicas veterinárias que fazem tais atendimentos e, portanto, devem ser valorizadas e incentivadas como parceiras das políticas públicas municipais de bem-estar animal.

Importante acrescentar que, em junho de 2020, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou constitucional lei de mesmo teor, de iniciativa da Câmara Municipal de Nova Odessa.

Pelo exposto, diante da importância do tema, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei complementar.

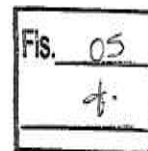
Sala das Sessões, 22/09/2021


FAOUAZ TAÇA



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



(Texto compilado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 5)

LEI COMPLEMENTAR N.º 460, DE 22 DE OUTUBRO DE 2008

Institui o novo Código Tributário do Município de Jundiaí e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 14 de outubro de 2008, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Esta Lei Complementar institui o novo Código Tributário do Município, dispondo sobre os direitos e obrigações, que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência Municipal e de rendas que constituem a receita do Município.

Art. 2º. O presente Código é constituído de 02 (dois) livros, com a matéria assim distribuída:

I – LIVRO I - Dispõe sobre as normas gerais de direito tributário estabelecidas pela Legislação Federal aplicáveis aos Municípios e, as de interesse do Município para aplicação de sua Lei Tributária e regulamenta o procedimento administrativo fiscal.

II – LIVRO II - Regula a matéria tributária no que compete ao Município e toda matéria relativa à receita do Município, constituída de tributos e rendas.

LIVRO I DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 3º. A constituição do crédito tributário é efetuada por meio do lançamento tributário nas seguintes modalidades: (*Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008*)

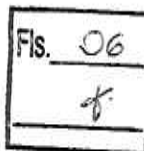
I – de ofício;

II – por declaração;



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



(Texto compilado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 40)

Parágrafo único. Os descontos previstos no caput deste artigo serão determinados em função das datas diferenciadas para quitação do imposto, na forma a ser estabelecida em Decreto. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

Art. 131. O pagamento do imposto não implica no reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Art. 132. *(Revogado pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

Seção VI

Da Isenção

Art. 133. São isentos do pagamento do imposto os imóveis pertencentes a:

I – quem os tenha cedido, gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, dos Municípios ou de suas autarquias e fundações;

II – pessoa portadora de hanseníase, sob condição de ser a única propriedade do contribuinte no Município, utilizada para sua residência, salvo se estiver internada para tratamento de saúde;

III – ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, que tenham participado, efetivamente, em operações bélicas da Força Expedicionária Brasileira, da Marinha, da Força Aérea Brasileira, da Marinha Mercante ou da Força do Exército, conforme disciplinam o art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e a Lei Federal nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, quando utilizada para residência própria do contribuinte;

IV – ex-combatentes da Revolução Constitucionalista de 1932, que comprove essa qualidade, quando usada para residência própria do contribuinte;

V – particulares, declarados de utilidade pública, enquanto não incorporados ao patrimônio municipal;

VI – residenciais habitados, com testada única, desde que esta seja ocupada por segmento de feira-livre ou varejão, enquanto perdurar esta condição;

VII – particulares, efetivamente ocupados pelo poder público, enquanto não incorporados ao patrimônio municipal;

VIII – aposentado ou pensionista, que receba até três salários mínimos mensais, proprietário de único imóvel e que nele resida, com área construída de até 120 m² (cento e vinte metros quadrados); *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

IX – sociedade amigos de bairros;

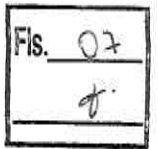
X – associação cultural, cívica, recreativa, desportiva ou agrícola, sem fins lucrativos;

XI – associação beneficente, sem fins lucrativos;

XII – entidade beneficente, sem fins lucrativos e declarada de utilidade pública, que atue na área de assistência a animais de rua; *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 525, de 17 de dezembro de 2012)*



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



(Texto compilado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 41)

XIII – quem os tenha comprovadamente cedido ou locado a instituição religiosa para utilização como templo destinado ao exercício de suas finalidades precípua, especificamente a celebração de cultos e a assistência religiosa à população. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 589, de 03 de junho de 2019)*

§ 1º. Os interessados deverão apresentar com o requerimento:

I – no caso do inciso II deste artigo:

- a) atestado médico comprobatório de que é portador da moléstia;
- b) prova de propriedade do imóvel;
- c) *(Revogada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

II – no caso do inciso III e IV deste artigo:

- a) prova de propriedade do imóvel;
- b) *(Revogada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*
- c) certificado comprobatório da atividade militar específica ou diploma de recebimento da Medalha de Campanha;

III – *(Revogada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

IV – no caso do inciso XII do artigo, a entidade apresentará prova de: *(Inciso acrescido pela Lei Complementar n.º 525, de 17 de dezembro de 2012)*

- a) constituição legal;
- b) propriedade do imóvel;
- c) declaração de utilidade pública;

V – no caso do inciso XIII do “caput” deste artigo: *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 589, de 03 de junho de 2019)*

- a) inscrição da instituição religiosa no CNPJ;
- b) estatuto e ata de posse da atual diretoria, ou documentos equivalentes, da instituição religiosa;
- c) cópia do contrato de comodato ou locação contendo cláusula transferindo expressamente ao comodatário ou locatário a responsabilidade pelo pagamento do IPTU;
- d) comprovação da regularização urbanística, bem como da regularização da atividade perante o Município. *(Acrescida pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

§ 2º. No caso de falecimento das pessoas referidas nos incisos III e IV deste artigo o benefício será deferido ao cônjuge supérstite, desde que cumpridos os requisitos fixados.

§ 3º. Os interessados que se enquadrem nas hipóteses isentivas previstas nos incisos II, III, IV e VIII deste artigo, deverão a cada 03 (três anos) requerer a concessão do benefício, observando-se o disposto no art. 134 desta Lei Complementar. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 4º. A isenção prevista no inciso XIII do “caput” deste artigo incidirá sobre a área efetivamente utilizada na prática de culto religioso, a partir do exercício seguinte ao do pedido e enquanto vigente o



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

Fis. 03
f.

(Texto compilado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 42)

contrato de comodato ou locação com a instituição religiosa, e será anulada imediatamente se ocorrer:
(Redação dada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)

I – sublocação ou destinação diversa do imóvel;

II – descumprimento de qualquer obrigação acessória;

III – instrução do pedido de reconhecimento da isenção com documentos inidôneos ou informações falsas ou incorretas.

Art. 134. As isenções serão solicitadas em requerimento próprio ou por meio de sistema eletrônico, instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias à sua concessão, na forma, condições e prazos estabelecidos em regulamento, até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

Parágrafo único. O atendimento do disposto no “caput” deste artigo é condição essencial para a concessão e a manutenção do benefício fiscal. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

Art. 135. A concessão da isenção não gera direito adquirido e será anulada de ofício sempre que se apure que o contribuinte não satisfazia as condições para a concessão do benefício, cobrando-se a importância equivalente à isenção, atualizada monetariamente, acrescida de multa e juros moratórios, desde as datas originariamente assinaladas para o pagamento do imposto.

Seção VII

Da Imunidade

Art. 136. Para o reconhecimento de imunidades, as pessoas jurídicas deverão comprovar:

- a) ato constitutivo devidamente registrado;
- b) utilização do imóvel para os fins estatutários;
- c) funcionamento regular;
- d) cumprimento das obrigações estatutárias;
- e) a propriedade do imóvel;
- f) a regular escrituração contábil e fiscal.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO “INTER VIVOS”, A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO DE CESSÃO DE DIREITOS A SUA AQUISIÇÃO.

(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)